

DECRETO N° 2.411 DE 12 DE MAIO DE 1989

(Publicado no Diário Oficial de 13 e 14/05/1989)

Este Decreto produziu efeitos até 08/11/89, conforme disposto no seu art. 1º.

Ver Decreto nº 3.843/90, que estabelece normas de parcelamento de débitos tributários, pertinente ao AIR.

Autoriza a concessão de dilação do prazo de pagamento do ICMS aos novos empreendimentos responsáveis pela produção de bens industriais sem similar na região Oeste do Estado da Bahia.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições, considerando que a Região de Barreiras desponta com grande potencial de desenvolvimento, especialmente nas atividades agroindustriais; considerando que há fortes estímulos financeiros e fiscais em Estados próximos àquela Região para as referidas atividades; considerando o pioneirismo de empresários que se instalaram na área, enfrentando a precária infraestrutura de transportes, energia, telecomunicações, etc. considerando, finalmente, que uma das obrigações do Poder Público é estimular empreendimentos que façam crescer a produção e a oferta de emprego em regiões que ofereçam potencial econômico;

DECRETA

Art. 1º Fica o Secretário da Fazenda autorizado a conceder, às empresas responsáveis por empreendimentos novos, localizados na região Oeste do Estado da Bahia e destinados à produção de bens industriais sem similar naquela região, dilação do prazo de pagamento do imposto sobre a Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transportes Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS), em até 180 dias.

§ 1º Para os efeitos do disposto neste Decreto, considera-se indústria a empresa produtora de bens de natureza industrial, conforme a conceituação da legislação do IPI.

§ 2º Serão considerados sem similar os produtos como tal definidos em Resolução do Conselho de Desenvolvimento Industrial (CDI).

§ 3º Se a empresa fabricar mais de um produto, a dilação do prazo só poderá ser aplicada aos que não tenham similar na região.

§ 4º A empresa já existente que, mediante novas inversões, devidamente comprovadas, passar a fabricar produto ou produtos sem similar na Região Oeste, poderá ser beneficiada com a dilação de prazo, aplicável apenas aos produtos que atendam ao requisito da não similaridade.

Art. 2º Ao novo empreendimento que vier a produzir bem já beneficiado com a dilação do prazo de que trata o artigo anterior poderá ser concedido o estímulo fiscal de que goza a empresa pioneira, nas mesmas bases que a esta ainda couberem.

Art. 3º Os benefícios que vierem a ser concedidos não poderão modificar o prazo de recolhimento do tributo devido em razão da importação de bens e matérias primas do exterior.

Art. 4º O Secretário da Fazenda expedirá as instruções necessárias ao cumprimento deste Decreto.

Art. 5º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as

disposições em contrário.

GABINETE DO GOVERNADOR, em 12 de maio de 1989.

WALDIR PIRES
Governador

Sérgio Gaudenzi
Secretário da Fazenda